

.....

Bacharel em Relações Internacionais e Estudante do Mestrado em Ciência Política da Universidade de Brasília, além de especialista em Direitos Humanos e Processos de Democratização pela Universidade do Chile; Assessora da Ouvidoria Geral da Cidadania da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

A tortura ainda é prática comum no Brasil. Herança de séculos de autoritarismo e falta de respeito aos direitos humanos, esse crime se incorporou ao cotidiano das atividades de controle da criminalidade e tampouco a redemocratização do regime político logrou extirpá-lo da vida nacional. O fato de que, atualmente, realizar atividades de oposição política já não acarreta perigo à vida, nem à integridade física de brasileiros e brasileiras não significa que as forças de segurança tenham abdicado de métodos cruéis para o controle de condutas consideradas inadequadas pelo Estado. Se, felizmente, já não existe repressão contra “criminosos políticos”, continuam ocorrendo abusos na atuação do Estado contra criminosos comuns¹.

Independentemente da razão que motive o perpetrador a utilizar a tortura, esta violação costuma provocar seqüelas indelévels na vítima, não apenas do ponto de vista físico, mas principalmente do ponto de vista psico-social. Dificilmente, a pessoa submetida a tal vexame logrará superar todas as conseqüências do trauma sofrido. A especificidade e a gravidade do sofrimento das vítimas de tortura é resumida magistralmente pelas palavras da Dra. Rojas (ROJAS, 1995, p. 197-8):

(...) la tortura quiebra todo el sistema de valores, de ideales, el curso de la vida, la imagen de sí mismo y (...) también destruye la ética del convivir humano.

No caso brasileiro, as vítimas desta prática costumam pertencer aos estratos sociais mais pobres da população e, em geral, não contam com recursos próprios, tampouco com qualquer tipo de apoio para enfrentar as seqüelas do evento. É interessante notar que nunca houve, no País, um esforço estatal sistemático por oferecer às vítimas deste tipo de violência qualquer tipo de assistência e amparo, de forma a reconhecer-lhes, inclusive, a própria condição de vítimas, ademais da condição de cidadãos e cidadãs, dignos de respeito e proteção por parte do Estado. Mesmo a experiência mais ampla de combate à tortura já implementada, o extinto SOS-Tortura, que funcionou sob o marco da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade² (CNPCTI), jamais contou com uma estrutura minimamente capaz de atender às necessidades de apoio, proteção e assistência às vítimas.

Deve-se atentar, portanto, para o fato de que os esforços realizados contra a tortura ainda padecem da excessiva centralidade no combate à impunidade dos perpetradores, em detrimento da necessária atenção às demandas e carências das vítimas. A despeito da inegável relevância da luta pela responsabilização dos torturadores e daqueles que compactuam com a prática apesar de poder impedi-la, é preciso dedicar mais atenção à centralidade da posição da vítima neste processo. Tão ou mais importante que punir os perpetradores é resgatar, na medida do possível, a dignidade e a condição de cidadão/cidadã de quem foi submetido(a) a tamanha crueldade.

Baseado nesta compreensão, o presente artigo tem como objetivo propor parâmetros para o debate acerca da necessária adoção de um programa de reparações a vítimas de tortura no Brasil. Neste sentido, pelo menos três elementos devem ser levados em conta: (1) as especificidades da tortura como uma violação aos direitos humanos e a sua abrangência na realidade

brasileira; (2) os avanços na doutrina, nas normas e na jurisprudência internacional dos direitos humanos acerca da importância da atenção às demandas das vítimas quando do tratamento de casos de violações aos direitos humanos, mormente nos casos de tortura; e (3) os princípios que devem nortear a formulação de um programa de reparações a vítimas de tortura no Brasil.

1. A TORTURA NO BRASIL

A tortura, no Brasil, ocorre preferencialmente no contexto dos esforços pelo controle da criminalidade³. Essa violação se alimenta não apenas das disfunções ainda presentes na forma de conceber a política de segurança pública no País, que pretere o investimento em inteligência policial em favor da obtenção de informações fornecidas pelos próprios suspeitos, mas também da resistência de setores das forças encarregadas de fazer cumprir a lei contra reformas capazes de renovar práticas herdadas do período autoritário. Tal situação agrava-se ante a aquiescência tácita de amplos setores da sociedade, bem como ante a complacência de autoridades que deveriam atuar para prevenir e punir este tipo de abuso⁴.

As instituições da segurança pública brasileiras, tradicionalmente, assumiram a função de proteger as classes abastadas, ou seja, as elites, contra a massa de desprovidos, considerados, assim, como a grande “classe perigosa” (PINHEIRO, 1996). Dessa maneira, o próprio Estado corrobora e reproduz um padrão excludente e preconceituoso na maneira de tratar os cidadãos, submetendo as classes baixas aos desmandos de organizações estatais absolutamente despreparadas para atender às suas necessidades de segurança e assistência. Não é de estranhar, portanto, que as vítimas preferenciais da tortura sejam indivíduos oriundos deste grupo de excluídos. A eles se relega a ameaça constante da sujeição a uma das situações mais humilhantes e destrutivas por que pode passar um ser humano.

Apesar da crônica falta de dados acerca deste tipo de evento, as informações oferecidas por relatórios de organismos internacionais e por organizações da sociedade civil coincidem em certos aspectos fundamentais e podem ajudar a delimitar o padrão das vítimas, bem como as condições que ainda facilitam a ocorrência da tortura no País. Como ponto de partida, convém considerar as informações fornecidas pelo Relatório Final da CNPCTI, que compilou os resultados do mais abrangente mapeamento da realidade recente da tortura no Brasil, realizado por meio do recebimento e encaminhamento de alegações ao longo de dois anos de funcionamento do SOS-Tortura. Neste período, o programa recebeu e registrou, dentre outros tipos de chamadas e ocorrências, 1.336 alegações de tortura, de cuja análise se verifica que, com frequência, este abuso

representa o culminar de uma situação estrutural de negação da proteção e assistência por parte do Estado a certos grupos sociais.

Isoladamente, o principal objetivo da prática costuma ser a complementação ou a própria substituição dos métodos regulares de investigação criminal, como demonstra o fato de que, em 36,8% dos casos registrados, a tortura teve por finalidade obter algum tipo de informação, declaração ou confissão por parte da vítima. Esta constatação ajuda a explicar o perfil das vítimas preferenciais, conforme descreve o supramencionado relatório (MNDH, 2004, pp. 36-7):

A grande maioria das vítimas da tortura institucional [(683 casos)] são suspeitos de crimes que vivem em condições sócio-econômicas precárias, com baixo nível de escolaridade e que, em geral, provém de grupos particularmente vulneráveis, cujos direitos têm sido tradicionalmente ignorados no País (por exemplo, os afro-descendentes) (...).

Após os suspeitos criminais, as principais vítimas da tortura são os presos [(534 casos)]. (...)

(...)

A categoria “outras vítimas” [(111 casos)] corresponde, em sua maioria, a familiares, vizinhos ou amigos de suspeitos, pessoas que supostamente teriam algum tipo de relação com estes e, por isso, são procuradas para prestar informações. Em geral, estas pessoas são vítimas de métodos de torturas que têm como finalidade obter informação ou declaração.

Ademais, a tortura se institucionalizou também como instrumento de **punição** contra detidos, estejam eles ainda nas viaturas, estejam eles reclusos em estabelecimentos prisionais, unidades de detenção provisória ou delegacias. Somando-se os casos de tortura-castigo (21,5%), tortura do encarcerado (22,1%) e as ocasiões em que ambas situações se sobrepõem (13,8%), chegamos a quase dois terços das ocorrências registradas pelo programa (57,4%). Esse dado demonstra que, em nosso sistema criminal, os suplícios físicos permanecem como método costumeiro de tratamento daqueles que perdem sua liberdade, ainda que tais práticas estejam legalmente banidas e, inclusive, criminalizadas.

É importante observar que a tortura se caracteriza, dentre outros elementos, pela intencionalidade. O sofrimento inflingido é calculado, planejado, e a percepção disso tem efeito devastador sobre a vítima e sua relação posterior com o mundo (ROJAS, 1995, pp. 197-8):

El torturado se encuentra además ‘inerme’, por entero a merced de las amenazas, del dolor, del pánico. De este modo, el vínculo establecido entre

él y el torturador es de sometimiento total, de desigualdad humana donde la violencia – el vehículo que los une – proviene de una sola de las partes. De esta manera, **se desintegra y se pervierte la coherencia de la relación intersubjetiva.** (...) En efecto, **es otro hombre el que en forma lúcida y consciente le provoca la paralización, la desintegración, la pérdida de la autoestima, la herida, ‘la demolición’, el aniquilamiento, transformándolo en un objeto, en algo infrahumano, haciéndole perder, según Paul Ricœur, ‘la singularidad insustituible de la persona’.**

De fato, ainda que a tortura reflita a irracionalidade do sistema de perseguição criminal brasileiro, em muitas ocasiões, a prática, em si, configura-se como um ritual fria e meticulosamente estudado, preparado e aplicado. Isso é especialmente verdadeiro para as situações em que a tortura ocorre como parte do processo investigatório, quando se almeja arrancar informações e/ou confissões à custa do sofrimento imposto à vítima. Nestas ocasiões, impera uma cruel racionalidade desenvolvida e refinada pelos antigos órgãos de repressão do regime militar e repassada, extra-oficialmente, às novas gerações de membros das forças de segurança⁵.

Ante tal realidade, convém encerrar esta exposição com a reflexão trazida por Beccaria, ainda em 1766, acerca da inutilidade e crueldade do uso de suplicios e tortura, seja na fase de investigação criminal, seja na fase de execução penal (p. 47):

Eis uma proposição bem simples: ou um crime é certo ou é incerto. Se é certo, só deve ser punido com a pena fixada em lei, e a tortura é inútil, pois já não se tem necessidade das confissões do acusado. Se o delito é incerto, não é hediondo atormentar um inocente? Com efeito, perante as leis, é inocente aquele cujo delito não se provou.

O autor prossegue mais adiante sobre o uso de torturas como método punitivo (p. 52):

A pretensa necessidade de purgar a infâmia é ainda um dos absurdos motivos para o uso das torturas. (...)

(...)

A infâmia não é um sentimento sujeito às leis ou regulado pela razão. É obra exclusiva da opinião. Ora, **como a tortura torna infame aquele que a sofre, é absurdo que se queira lavar desse modo a infâmia com a própria infâmia.**

Este tipo de desumanidade, ao ser avalizada, ainda que tacitamente, por toda a sociedade política

por meio da inação do Estado, mancha de infâmia, na verdade, a todos os membros da comunidade nacional. O resgate do princípio da dignidade humana como valor inquestionável é um dos elementos fundamentais de uma sociedade fraterna, civilizada e democrática, que mereça ser reconhecida por si mesma e pelas demais sociedades como tal. Fora disso, existe apenas a barbárie, o império da força e a ilegitimidade do exercício do poder.

2. A CENTRALIDADE DAS VÍTIMAS NO TRATAMENTO DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS E A IMPORTÂNCIA DA OFERTA DE REPARAÇÕES ADEQUADAS

Os direitos humanos são, por excelência, a defesa do ser humano contra as ações ou omissões abusivas do Estado. Inegavelmente, portanto, o ser humano deve ser considerado o elemento central dos esforços em prol da promoção e proteção de tais direitos. Por essa razão, a progressiva valorização da posição da vítima constitui, na atualidade, uma das principais contribuições que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem oferecido à evolução do direito em geral e do direito internacional em particular. A esse respeito, convém reportar às palavras de Cançado Trindade (CANÇADO TRINDADE, 2003, pp. 434-5):

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao orientar-se essencialmente à condição das vítimas, tem em muito contribuído a restituir-lhes a posição central que hoje ocupam no mundo do direito – o que tem sua razão de ser. A centralidade das vítimas no universo conceitual do Direito Internacional dos Direitos Humanos (...) é da maior relevância e acarreta consequências práticas. Na verdade, é da própria essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, porquanto **é na proteção estendida às vítimas que este alcança sua plenitude.**

De fato, este pensamento se coaduna com os valores expostos pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas ao adotar, em 2000, os “Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações das Normas Internacionais de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações”. Ainda no preâmbulo do referido documento, a Comissão afirma estar convencida de que (BASSIOUNI, 2000)

al adoptar un punto de partida orientado a las víctimas, la comunidad afirma, a los niveles local, nacional e internacional, su solidaridad humana y su compasión por las víctimas de violaciones de las normas internacionales de derechos humanos y del derecho internacional humanitario, así como por la humanidad en general. (grifo da autora)

Na mesma direção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao modificar seu regulamento em 2001, tratou de conferir maior preponderância ao pleito das supostas vítimas de direitos humanos, assegurando-lhes participação direta em todas as partes do processo (*locus standi in iudicio*). Esta mudança reflete a compreensão de que a satisfação das necessidades das vítimas não pode ser um objetivo secundário da responsabilização do Estado violador, mas deve ocupar um espaço privilegiado ao longo do tratamento de violações de DDHH pelas instâncias internacionais de proteção.

Aceitar a centralidade da pessoa humana em geral e da vítima em particular como princípio basilar dos esforços em prol dos direitos humanos implica necessariamente a valorização de duas medidas básicas e complementares: (1) a prevenção à ocorrência de violações e (2) a oferta de reparação adequada às vítimas já existentes. Na verdade, a jurisprudência internacional tem caminhado no sentido de considerar a primeira não apenas como um valor em si, mas também como parte da segunda, prescrevendo medidas que visam às garantias de não-repetição⁶ como parte das reparações não materiais oferecidas às vítimas⁷. A prevenção almeja, acima de tudo, estender a proteção oferecida pelo direito àqueles indivíduos que, felizmente, não chegaram a sofrer uma violação e, caso seja efetiva, assegurará que eles jamais precisem recorrer aos mecanismos existentes para a defesa de seus direitos humanos.

As reparações, por sua vez, costumam representar, para as vítimas, a demonstração mais concreta e confiável de reconhecimento da ilegitimidade do sofrimento que lhes foi imposto pela violação. Daí a importância de se conferir cada vez mais espaço e poder de influência às demandas das vítimas e/ou de seus familiares e/ou representantes legais, seja no plano internacional, seja no plano interno. A responsabilização dos perpetradores – Estados ou indivíduos – pode resultar inócua do ponto de vista do resgate da dignidade do ser humano ofendido no caso concreto, caso seja levada a cabo sem a devida consideração pelos seus sofrimentos e aflições específicos⁸.

O abandono às vítimas pode, ainda, ser percebido como uma agressão adicional àquela a que a pessoa foi submetida, o que implica uma nova violação das obrigações internacionais do Estado. A este

respeito, o supramencionado documento da Comissão de Direitos Humanos estabelece, em seu item n. 10, que

El Estado debería velar por que, en la medida de lo posible, el derecho interno previera para las víctimas de violencias o traumas una consideración y atención especiales, a fin de evitar que los procedimientos jurídicos y administrativos destinados a lograr justicia y reparación den lugar a un nuevo trauma. (grifo da autora)

Infelizmente, apesar de todo o desenvolvimento na doutrina, nas normas e na jurisprudência internacional dos direitos humanos acerca da preponderância da vítima e da necessidade de reparações adequadas, o Brasil mantém escassa tradição nesse tipo de assunto. O País foi um dos últimos Estados latino-americanos a criar um programa de reparações às vítimas do regime militar após a redemocratização e, ainda assim, o fez de maneira tímida e pouco abrangente. Inúmeras vítimas permaneceram alijadas do processo e aguardam, até hoje, pelas decisões da Comissão de Anistia para obterem algum tipo de reparação pelos danos sofridos. Em especial nos casos de vítimas de tortura, tem sido razoavelmente comum a dificuldade de provar, algumas décadas depois, a ocorrência da violação, o que pode resultar em respostas negativas a inúmeros pedidos legítimos de reparação.

Esta postura de negligência em relação às vítimas reproduz-se de forma agravada no tratamento de casos de tortura ocorridos na atualidade. Não existe, hoje, nenhum programa governamental que ampare a necessidade de reparação e apoio às vítimas e/ou supostas vítimas de violações aos direitos humanos em geral e de tortura em particular. Essas pessoas que, conforme já mencionado, carecem de recursos materiais e financeiros próprios para enfrentar as consequências deletérias do ataque sofrido, seguem, mesmo depois de constatada a violência, tão desassistidas pelo Estado quanto estavam antes de sofrerem a violação. Tal constatação, por si só, sobrepõe nova violação à primeira e a proposta a ser apresentada na seção 3 deste artigo visa a suprir esta grave lacuna da política nacional de direitos humanos.

2.1. A IMPORTÂNCIA DE UM PROGRAMA DE REPARAÇÕES ÀS VÍTIMAS DE TORTURA NO BRASIL

La reparación es el término genérico que comprende las diferentes formas cómo un Estado puede hacer frente a la responsabilidad internacional en que ha incurrido⁹

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos define a idéia de reparação. Tal como consagrado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, a outorga de reparação visa a **fazer cessar** a violação aos direitos humanos e, na medida do possível, **anular suas conseqüências**.

As reparações podem assumir a forma de restituição, compensação (ou indenização), reabilitação e, finalmente, satisfação e garantias de não repetição¹⁰. A restituição visa ao reestabelecimento do *status quo ante*, ou seja, da situação anterior à ocorrência da violação. A compensação (ou indenização) compreende o contrapeso – em geral monetário – oferecido em reconhecimento do impacto destrutivo que a violação exerceu sobre a vida da vítima e seus entes queridos. A reabilitação incluiria ações como assistência médica, psicológica, bem como a prestação de serviços de assistência social e jurídica. Por fim, a satisfação e as garantias de não repetição englobariam medidas variadas, tais como a elucidação e divulgação pública da verdade, responsabilização dos perpetradores, busca pelos restos mortais de vítimas fatais, valorização do bom nome das vítimas, além de políticas de educação em direitos humanos e de resgate e preservação da memória dos eventos passados.

Segundo o Informe conjunto da Asociación Pro Derechos Humanos com o Centro Internacional para a Justiça Transicional (ICTJ – sigla em inglês), seria necessário diferenciar este tipo de reparação, cuja amplitude e alcance tornam-se cada dia mais exigentes no direito internacional dos direitos humanos, do termo reparação aplicado ao desenho de programas de cobertura massiva. Esta ponderação torna-se particularmente relevante quando a quantidade de potenciais vítimas a reclamarem reparações do Estado torna-se excessivamente elevado por ser ou haver sido a ocorrência de violações aos direitos humanos uma prática sistemática por parte da estrutura estatal¹¹. Os autores chamam a atenção para a virtual impossibilidade de se cumprir, ao desenhar programas de reparações massivas, com os elevados (ainda que justos e necessários) padrões de exigência comumente utilizados pela justiça nacional e internacional, que visa a oferecer uma reparação completa às vítimas. Infelizmente, esta observação se aplica ao caso da realidade brasileira, em razão de ser a tortura, ainda, uma prática amplamente utilizada pelas corporações encarregadas de fazer cumprir a lei, ademais de ser tacitamente avalizada por alguns setores da opinião pública nacional.

Para facilitar a compreensão do caráter estratégico de um possível programa de reparações massivas para as vítimas de tortura no País, vale a pena destacar duas dentre as finalidades específicas de um

programa desta natureza, conforme demonstrado pelo supramencionado Informe APRODEH/ICTJ: o reconhecimento e a confiança cívica.

O reconhecimento implica o reestabelecimento do *status* de cidadão/cidadã da vítima, rompendo com a lógica de violência institucionalizada que lhe havia relegado a uma condição de inferioridade não apenas em relação aos demais componentes da sociedade, mas principalmente em relação à condição dos perpetradores da tortura. Particularmente nos casos a tortura acomete pessoas socialmente desprestigiadas como suspeitos e criminosos, é importante reconhecer-lhes a condição de vítimas, para que fique claro que mesmo os procedimentos para sancionar delitos devem cumprir os requisitos e parâmetros previstos pela Legislação pertinente e, jamais, estar à sua revelia. A legítima reprovação de qualquer conduta ilícita da vítima não pode servir de desculpa para negar-lhe a condição de membro da comunidade, tampouco a condição de ser humano, titular de direitos.

A adoção de um programa de reparações que atenda a esse tipo de situação conferiria materialidade, finalmente, ao princípio de que os conflitos sociais devem ser mediados pelo Direito e não pela força. A outorga de reparações a vítimas de tortura – pessoas, em geral, pertencentes a setores marginalizados e carentes de proteção tanto do Estado quanto da sociedade: jovens masculinos, pobres, afrodescendentes, suspeitos de crimes e/ou criminosos – representaria uma manifestação do reconhecimento da sociedade de sua responsabilidade e comprometimento por mudar a realidade da tortura no País e assegurar a efetiva vigência dos direitos humanos para todos os grupos sociais. A esse respeito, declara o Informe (APRODEH/ICTJ, 2002, p. 09):

En una democracia constitucional, la ciudadanía es una condición que descansa sobre la igualdad de los derechos de quienes gozan de ella.

(...) la justicia criminal puede ser interpretada como un intento por restablecer la igualdad entre el criminal y su víctima, relación que el criminal rompió con un acto que sugería su superioridad sobre la víctima.

Por conseguinte, a aplicação adequada da lei teria por missão reestabelecer a igualdade entre o criminoso comum e sua vítima por meio da imposição da sanção correspondente, da mesma maneira como deve reestabelecer a igualdade entre o perpetrador da tortura e sua respectiva vítima, nos mesmos termos.

A confiança cívica, por sua vez, é descrita pelos autores como uma “actitud que puede desarrollarse entre los miembros de una comunidad política quienes

permanecen, a pesar de ello, como ‘extraños’ entre sí” (APRODEH/ICTJ, 2002, p. 09). Essa confiança é importante para a estabilidade da democracia, uma vez que “todos los sistemas legales descansan no sólo sobre la confianza que los ciudadanos se tengan unos a otros, sino en la confianza que tengan en el sistema” (idem); ou seja, no nível de credibilidade das instituições. As reparações seriam, nesse contexto, mais uma demonstração, por parte do Estado, da seriedade na decisão de aplicar a Lei e conferir materialidade às regras do Estado de Direito. Assim (idem),

*Las reparaciones, en resumen, pueden verse como un método legítimo para conseguir uno de los fines de un Estado justo, es decir, la **inclusividad**, en el sentido de que todos los ciudadanos son partícipes iguales en un proyecto político común.* (grifo da autora)

Pelo exposto, depreende-se que, além de ser uma questão de justiça e uma obrigação internacional do Estado brasileiro, a oferta de reparações às vítimas de tortura poderia servir de importante fonte de renovação das expectativas sociais quanto à maneira como este ente age em relação a este tipo de ocorrência, aumentando a confiança e a credibilidade em sua disposição de respeitar e promover os direitos humanos.

3. DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA A ADOÇÃO DE UM PROGRAMA DE REPARAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O Brasil carece, no momento, de qualquer política estruturada e sistemática de prevenção e combate à tortura e isso dificulta, inclusive, o desenho de uma política de reparações às vítimas de tal abuso. A Campanha Nacional de Combate à Tortura e à Impunidade, esforço que congrega, desde 2001, a atuação do Ministério Público Federal, dos Ministérios Públicos Estaduais e do Poder Executivo Federal, em parceria com entidades da sociedade civil organizada de defesa dos direitos humanos, encontra-se severamente desmobilizada e já não tem sido capaz de capitanear ações concretas de combate à tortura a nível nacional. O País vive uma situação generalizada de prostração e apatia em torno da questão, havendo apenas ingerências pontuais e reativas ante ocorrências exemplares, quando estas logram alcançar visibilidade na mídia.

Ainda assim, é importante iniciar a reflexão acerca da necessidade de um programa regular de acolhimento, amparo e apoio às vítimas de tortura, compreendidas

estas atividades como partes de um compromisso do Estado de reparar o dano causado. Este esforço é necessário para evitar que, no momento da concepção de um novo conjunto de ações visando à prevenção da tortura e a responsabilização dos perpetradores, a atenção à vítima volte a ser tratada como um aspecto secundário, um subproduto das demais atividades ou um meio para se lograr os outros objetivos – estes, sim, considerados “estratégicos”. O atendimento às necessidades e demandas das vítimas e seus familiares deve ser parte integrante e essencial de qualquer política estruturada contra a tortura, bem como contra qualquer tipo de violação aos direitos humanos.

Convém esclarecer, portanto, que não se pretende neste artigo propor uma estrutura fechada para um programa de reparações às vítimas de tortura. Fazê-lo seria não apenas ignorar a necessidade de inserção orgânica de tal proposta dentre as demais ações previstas para a prevenção e combate a este tipo de abuso, mas seria igualmente ignorar os constrangimentos concretos – políticos, técnicos e orçamentários – com que se deparam os gestores no momento do desenho de tais políticas. O que se pretende, portanto, é apresentar alguns princípios e parâmetros relevantes para o debate e a reflexão sobre o assunto.

Inicialmente, é fundamental que um programa de reparações às vítimas de tortura leve em consideração as dificuldades impostas pelo perfil das vítimas. O fato de serem elas, em sua maioria, suspeitos e condenados por crimes implica dois desafios para os formuladores de tal programa: (1) é de se esperar que um grande contingente dos possíveis beneficiários sejam pessoas privadas de sua liberdade no momento em que buscam apoio para superar a violação sofrida e (2) a necessidade de não discriminar, no acesso aos serviços e benefícios do programa, pessoas que sejam consideradas “culpadas” em relação àquelas tidas como “inocentes” dos crimes de que, eventualmente, se lhes acusam.

Com relação à privação de liberdade, esta contingência acarreta dificuldades dos(as) beneficiários(as) para acessar serviços tradicionais, fora da unidade em que se encontra recluso(a). Ademais, e ainda mais grave, pode significar uma situação de insegurança para a vítima, posto que, possivelmente, ela continua sob a custódia de seus algozes e pode temer retaliações por buscar apoio e justiça. Torna-se imprescindível, deste modo, a previsão de mecanismos de proteção para estas pessoas, ainda que elas sejam mantidas encarceradas, além de facilidades de acesso dos profissionais ligados ao programa às diversas unidades de reclusão existentes.

A necessidade de proteção, aliás, deve ser um aspecto central deste tipo de intervenção, posto ser esta uma demanda comum entre aqueles que denunciam

a tortura, sejam as próprias vítimas, sejam seus familiares, estejam eles/elas reclusos(as) ou não. Sem proteger as pessoas que se aventuram a denunciar os abusos sofridos, todos os esforços para sua prevenção e combate podem ser irremediavelmente comprometidos.

No que tange à não discriminação, por sua vez, é importante notar que, com quase certeza, o programa enfrentará resistência por parte de setores da sociedade, para os quais, para ser alçada à condição de vítima, a pessoa deve ter “mãos limpas”, ou seja, ser comprovadamente inocente. É seguro dizer, no entanto, que este preconceito não encontra respaldo em nenhum princípio de direitos humanos e, no máximo, deve ensejar preocupações com relação à maneira de superar os possíveis entraves políticos surgidos a partir da mobilização contrária de setores organizados da sociedade. A este respeito, o Informe emitido por APRODEH/ICTJ, é bastante claro (APRODEH/ICTJ, 2002, p. 09)¹²:

En primer lugar, el principio de la **no-discriminación** exige que toda reparación se efectúe sin distinción perjudicial alguna entre las víctimas. En segundo lugar, las obligaciones primarias de derechos humanos tampoco pueden aplicarse de forma selectiva, lo cual confirma que **toda persona que sufra una violación de estos derechos podrá ser reparada sin importar la legalidad o moralidad de sus acciones personales**. (rayado mío)

Por fim, quanto aos tipos de reparações a serem oferecidas, há que se considerar seriamente a importância de oportunidades de reabilitação para as vítimas, em razão do efeito corrosivo da tortura sobre o corpo e sobre a personalidade de quem a sofre. Oportunidades de reabilitação implicam necessariamente tornar acessíveis às vítimas, tão logo quanto possível, serviços de assistência médica, psicológica e psiquiátrica. Cabe lembrar que a reabilitação total da vítima de tortura é quase impossível e se torna ainda mais difícil à medida que transcorre o tempo sem que as seqüelas sejam devidamente tratadas. Como elemento complicador, há que se ter em mente que são poucos os avanços nas diversas áreas citadas no que tange a um tratamento adequado à realidade dos torturados. A esse respeito, cabe rememorar as palavras da Dra. Rojas (ROJAS, 1995, p. 199):

No existe un tratamiento específico y, talvez, la prevención sea el único tratamiento particular que hay que elaborar. La restitución de la identidad, el restablecimiento de la confianza en el vínculo humano, la resocialización y la posibilidad de la recreación de un proyecto vital son, entre otros, objetivos a conseguir.

(...) el tratamiento médico-psicológico, que debe iniciarse cuanto antes, aunque sea como una modalidad de acompañamiento, debe efectuarse con las medidas necesarias que **ayuden al torturado a resolver trastornos en sí mismo, con su familia, con su grupo de pertenencia, así como a resolver problemas de tipo social, jurídico, laborales, etc.**

(...) el **abordaje de los problemas debe tener un carácter multidisciplinario**[, pues] es fundamental también que este trabajo se apoye o se refuerce con el aporte de otras disciplinas relacionadas con la existencia de **este trauma de origen social y político**.

Nada impede que, sempre que possível, o programa de reparações seja enriquecido por inúmeros outros serviços e benefícios previstos pelos documentos e pela jurisprudência internacional, tais como indenizações, serviços jurídicos e sociais, auxílio à (re)inserção no mercado de trabalho, etc., além dos esforços pela elucidação da verdade sobre a violência impetrada e pela responsabilização dos perpetradores. O que se defende, no entanto, é que a reabilitação das vítimas e de seus familiares seja o objetivo central do programa, que deve, ainda, manter uma certa flexibilidade para auscultar e absorver as demandas destas pessoas que são, em última análise, a razão de ser dos esforços de combate à tortura.

Restrições iniciais poderiam ser paulatinamente superadas, à medida que se logre criar um ambiente menos hostil à temática da repressão à tortura, o que permitirá, em um momento posterior, ampliar os tipos, a qualidade e a quantidade das reparações oferecidas. Para finalizar, é interessante reiterar que, no momento em que se propõe a formatação de uma política desta magnitude, deve-se buscar satisfazer ao máximo, na medida do possível, as necessidades das vítimas. Não faria sentido pensar neste tipo de proposta sem considerar a gravidade do sofrimento que lhes foi imposto e o tamanho das carências por ele geradas e/ou agravadas. Se não for possível satisfazer tais carências de maneira adequada desde o princípio, não se pode perder o foco de que as demandas apresentadas pelas vítimas devem ser o parâmetro basilar e a meta guia a orientar os esforços empreendidos na luta pela vigência dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo, buscou-se chamar a atenção para a importância de se conferir especial atenção às necessidades das vítimas de violações aos direitos humanos no Brasil, mormente das vítimas de tortura. Até o presente, as escassas experiências que surgiram

no País com o intuito de enfrentar, a nível nacional, esta prática endêmica, padeceram do vício de considerar como secundário o acolhimento das demandas das vítimas. Reverter este padrão configura-se não apenas como um imperativo ético, mas principalmente uma obrigação internacional do Estado brasileiro para com as vítimas de violações.

Foi demonstrado que a tortura continua uma violação recorrente, praticada pelos encarregados de fazer cumprir a Lei, em geral, contra suspeitos e condenados por crimes com as finalidades de punir e/ou obter informações, declarações ou confissões. As vítimas preferenciais são indivíduos jovens, masculinos, afrodescendentes, oriundos das classes pobres e tradicionalmente desassistidas pelo Estado. A tortura apresenta-se, então, como um subproduto cruel das disfunções existentes no sistema de repressão criminal, ainda que esteja imbuída de uma fria racionalidade própria, típica do caráter intencional de que ela se reveste.

Ademais, tratou-se de pormenorizar os avanços logrados pela doutrina e pela jurisprudência internacional acerca da centralidade das demandas das vítimas e de seus familiares no tratamento de violações aos direitos humanos e a conseqüente necessidade de que tais avanços se reflitam na formulação de políticas de combate à tortura no Brasil. Isto implicaria uma aceitação crescente da importância das reparações, que podem ser consideradas como a demonstração mais concreta do reconhecimento social e político da ilegitimidade do sofrimento imposto às vítimas. Sem prejuízo das atividades de prevenção, elucidação dos fatos e persecução penal dos perpetradores da tortura, queda-se cada dia mais evidente o papel crucial do atendimento às demandas das vítimas para o resgate de sua dignidade como seres humanos, titulares de direitos e membros de uma comunidade que lhes deve respeito e proteção.

O artigo aponta, ainda, as dificuldades decorrentes da atual ausência de uma política pública estruturada contra a prática da tortura no País para a adoção de um possível programa de reparações às vítimas. Um programa desta natureza precisa ser concebido e implementado como parte integrante e essencial de uma política mais abrangente de controle deste tipo de abuso. Não pode ser entendido como um subproduto eventual, tampouco unicamente como um meio para o alcance de outros objetivos considerados “estratégicos” e, menos ainda, como um elemento secundário dos esforços de combate à tortura, mas como um aspecto fundamental do tratamento deste tipo de violação.

De forma concreta, propõe-se preferencialmente a adoção de medidas que ofereçam condições para a máxima reabilitação possível das vítimas. Ainda que a reabilitação total seja quase impossível, em razão do caráter desestruturante da tortura sobre o corpo e a personalidade de quem a sofre, cabe propiciar-lhes os meios para enfrentar e curar da maneira mais adequada possível as seqüelas do trauma. Neste sentido, há que se ter em conta, também, as implicações e dificuldades decorrentes do perfil costumeiro das vítimas – suspeitos e condenados por crimes –, que pode trazer dificuldades de acesso aos serviços prestados, bem como criar situações de especial vulnerabilidade a ameaças e discriminações.

Por fim, nos resta uma última observação acerca do tema. A tortura é, geralmente, considerada uma violação da chamada “primeira geração de direitos” e, portanto, costuma ser estudada dentro do marco teórico e conceitual das violações aos direitos civis e políticos. Decorre do exposto que os esforços destinados ao seu enfrentamento soem devotar-se especialmente para as necessidades (reais e justas) de criminalização deste tipo de abuso e para a punição dos perpetradores, assim como para o aperfeiçoamento dos mecanismos judiciais de garantia de direitos. Inegavelmente, essas medidas são úteis e imprescindíveis, já que, se implementadas, tendem a reduzir a permissividade e impor incentivos negativos contra a recorrência destes fatos.

Não obstante, a doutrina internacional dos direitos humanos já avançou em reconhecer, desde a Conferência de Teerã, em 1968, “a indivisibilidade dos direitos humanos, afirmando que a realização plena dos direitos civis e políticos seria impossível sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais” e vice-versa (CANÇADO TRINDADE, 2001, p. 99). Ao analisar a temática da tortura no Brasil, esta vinculação torna-se clara, sempre que se tome em consideração o já mencionado perfil das vítimas habituais: homens pobres, jovens, afrodescendentes, de baixa escolaridade, acusados ou condenados por crimes. Ou seja, os esforços contra esta prática devem reconhecê-la como uma das facetas de um processo mais amplo de exclusão do gozo de direitos humanos, que começa pela negação de condições adequadas de vida e culmina com a negação do direito à integridade pessoal e, eventualmente, do direito à vida. Neste contexto, a atenção às vítimas é a única maneira de romper a cadeia de abandono a que tais pessoas foram submetidas ao longo de toda uma vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APRODEH/ICTJ. *Parámetros para el Diseño de un Programa de Reparaciones en el Perú – Informe Conjunto del Centro Internacional para la Justicia Transicional (ICTJ) y la Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH)*. APRODEH/ICTJ, 2002.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Tortura e Maus Tratos no Brasil – Desumanização e Impunidade no Sistema de Justiça Criminal*. Brasil: Amnesty International Publications, 2001.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais – um Relato para a História*. Petrópolis: Vozes, 1985.

BASSIOUNI, Cherif. *Principios y Directrices Básicos Sobre el Derecho de las Víctimas de Violaciones de las Normas Internacionales de Derechos Humanos y del Derecho Internacional Humanitario a Interponer Recursos e Obtener Reparaciones*. Anexo a *Los Derechos Civiles y Políticos en Particular las Cuestiones Relacionadas con: La Independencia del poder Judicial, la Administración de Justicia, la Impunidad*. Naciones Unidas, Comisión de Derechos Humanos: E/CN.4/2000/62, 18 de enero de 2000.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Curitiba: Hemus Editora, 2000.

BOVEN, Theo van (Relator Especial). *Estudio Relativo al Derecho de Restitución, Indemnización y Rehabilitación a las Víctimas de Violaciones Flagrantes a los Derechos Humanos y las Libertades Fundamentales – Informe Definitivo*. Naciones Unidas, Comisión de Derechos Humanos: E/CN.4/SUB.2/1993/8, 02 de julio de 1993.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos – Volume III*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, Editor, 2003.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *La Indivisibilidad de los Derechos Humanos: La Búsqueda de la Justiciabilidad de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales en el Plano Internacional*. In *El Derecho Internacional de los Derechos Humanos en el siglo XXI*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2001.

GOMES, Márcia Canário de Oliveira. *Tortura e Segurança Pública no Brasil* in *Revista IIDH n. 38 – Edición Especial sobre Justicia y Seguridad* (julio – diciembre 2003). San Jose de Costa Rica: IIDH, 2004, pp. 313-347.

MNDH. *Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade*. Brasília: MNDH/SEDH, 2004.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *O Controle da Violência do Estado e a Incorporação das Normas Internacionais de Direitos Humanos: O Caso Brasileiro*. In CANÇADO TRINDADE, A. A. (Editor). *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. San José, Costa Rica: IIDH, 1996, 2ª ed., pp. 297-322.

RODLEY, Nigel (Relator Especial). *Relatório Sobre a Tortura no Brasil*. Genebra: Organização das Nações Unidas, abril de 2001.

ROJAS, Paz. *Área Médica y Rehabilitación – Introducción al Tratamiento y Rehabilitación de las Víctimas*. In *Prevenir la Tortura: Un Desafío Realista – Actas del Seminario sobre las Condiciones de Detención y la Protección de las Personas Privadas de Libertad en América Latina*. Suiza, Ginebra: Asociación para la Prevención de la Tortura, 1995.

NOTAS

1. Para mais detalhes acerca do assunto, ver o Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade (MNDH, 2004).
2. A autora teve a oportunidade de atuar neste projeto, chegando, inclusive, à condição de Supervisora da Central Nacional. Nesta fase, iniciaram-se os trabalhos que resultaram na elaboração do Relatório citado na nota anterior. Convém lembrar que o SOS-Tortura encerrou suas atividades em janeiro de 2004, sem que fosse dada a seus gestores condições de assegurar o mínimo de acompanhamento das alegações já recebidas, supervisionadas, tratadas e encaminhadas. Certamente, este processo haverá provocado frustração e revolta em centenas de vítimas e familiares de vítimas que contavam unicamente com este programa para lutar pela adoção de providências contra a violência sofrida.
3. Ver, além do Relatório Final da CNPCTI, RODLEY, 2001.
4. Sobre a dinâmica da prática no Brasil, sua aceitação social e suas consequências para a segurança pública, ver GOMES, 2004.
5. Ver ANISTIA INTERNACIONAL, 2001 e ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985.
6. Ver o Informe do Relator Especial Theo van Boven a respeito do assunto (Boven, 1993)
7. A esse respeito, é interessante citar a decisão da Corte de ordenar ao Estado Venezuelano a adoção de “todas las providencias necesarias tendientes a formar y capacitar a todos los miembros de sus cuerpos armados y de sus organismos de seguridad sobre los principios y normas de protección de los derechos humanos (...)”. Esta é uma medida típica de reparação que visa unicamente à prevenção de ocorrências ilegítimas tais como a imposta à(s) vítima(s) (Caso Carachazo Vs. Venezuela – reparaciones, parágrafo 127). Esta, porém, não foi a única ocasião em que a Corte se manifestou neste sentido, já que a associação entre prevenção e reparações tem sido razoavelmente freqüente em sua jurisprudência.
8. Ainda acerca dos avanços da jurisprudência internacional sobre a matéria, convém destacar a interessante contribuição oferecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao reconhecer, a partir da auscultação e valorização da palavra da vítima, a existência do dano ao seu projeto de vida (caso Loaysa Tamayo Vs. Peru, parágrafos 147-154). Este episódio demonstra como o respeito ao sentimento e à dor da vítima, ademais de representar uma obrigação moral e jurídica para aqueles que lidam com a defesa dos direitos humanos, pode aportar decisivamente para a cunha e refinamento de valiosos conceitos teórico-jurídicos em torno do tema.
9. *Garrido y Baigorria – Reparaciones*, 27 de agosto de 1998, par. 41.
10. Ver, além do Informe APRODEH/ICTJ, 2002, p. 04, BOVEN, 1993 e BASSIOUNI, 2000.
11. O estudo em referência faz esta distinção com o olhar voltado para processos de recente (re)democratização do regime político vigente em um país, quando as sociedades costumam encontrar-se diante do desafio de enfrentar as seqüelas de um passado de violações massivas e sistemáticas contra os direitos humanos. O raciocínio porém, utilizado para diferenciar as reparações outorgadas pela justiça das reparações possivelmente oferecidas por um programa de reparações massivas pode ser perfeitamente aplicado a outras realidades, sempre que se esteja diante de situações em que a ocorrência de violações é endêmica e atinge amplos grupos populacionais, tal como, infelizmente, ainda ocorre no Brasil com relação à tortura.
12. Ver, também, BOVEN, 1993 e BASSIOUNI, 2000.